

DECISÃO COMISSÃO ELEITORAL

Natureza: Processo Eleitoral Coren-Go 2023

Processo: PG 202300170

Referência: Impugnação

Impugnante: Thaís Luane Pereira de Almeida Prado

Chapa Impugnada: “Renova Coren – Confiança e Valorização” – Quadro I

Representantes: Silvio José de Queiroz e Luana Cássia Miranda Ribeiro

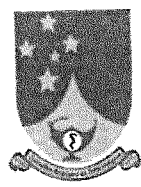
A Comissão Eleitoral, designada pela Portaria nº 7.281 de 06 de março de 2023, no exercício de suas atribuições definidas pela Resolução Cofen nº 695/2022, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em cumprimento ao § 3º do artigo 40 da referida norma eleitoral, se manifesta como segue.

Trata-se de Impugnação apresentada dentro do prazo pela Enfermeira Thaís Luane Pereira de Almeida Prado, no dia 23/06/2023, sob o Protocolo nº: PG202300612 em desfavor das Chapas; “Avante com Enfermagem” – Quadro II/III; “ Renova Coren - Confiança e Valorização” – Quadro I e “Enfermagem Valorizada Renovação Total” - Quadro I e Quadro II/III.

A presente Decisão se limitará em apreciar aqui a Impugnação apresentada em desfavor da Chapa 3, do Quadro I, “Renova Coren – Confiança e Valorização”, a qual alega que a profissional Danielle Perdigão Oliveira e Ribeiro não apresentou a Certidão Negativa Cível da Justiça Estadual e que os profissionais David Rodrigues da Silva e Josiel Ribeiro da Cunha deixaram de apresentar a Certidão da Justiça Militar. Transcreveu os artigos 37 e 11 da Resolução Cofen nº 695/2022 , requerendo ao final seja julgada procedente a impugnação e declarado o indeferimento da Chapa 3, do Quadro I, “Renova Coren- Confiança e Valorização”. Não juntou documentos.

Devidamente intimada a Chapa Impugnada, apresentou tempestivamente a Defesa no dia 29/06/2023, sob o Protocolo nº: PG202300636.

Sustenta em sua defesa que o “pacote” de impugnações apresentadas pela Representante Thaís Luane Pereira de Almeida Prado , “ Juntos Vamos Avançar, Piso Salarial Já!”, é sem objeto e inepto.



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

Lamentavelmente, a peça defensiva tece em seus argumentos acusações totalmente desrespeitosas, agressivas, antiéticas, inverídicas, infundadas e levianas acerca da tramitação do processo eleitoral do Coren-Go, chegando ao absurdo de afirmar que o pleito “*está carregado de máculas e decisões manipuladas*”.

Sem merecer qualquer tipo de consideração as vãs e descabidas manifestações imputadas ao trabalho desenvolvido pela Comissão Eleitoral, restringiremo-nos tão somente às questões aduzidas em relação às possíveis causas de elegibilidade e inelegibilidade apontadas na referida impugnação.

Quanto a apresentação da Certidão exigida pelo inciso III, do art.37 do Código Eleitoral, a defesa alega que a candidata impugnada juntou a referida Certidão ao requerimento de inscrição protocolado no dia 05/05/2023 e que contra a mesma não existe qualquer condenação na esfera cível ou criminal.

Alega também que no tocante às impugnações acerca da não juntada de certidão da Justiça Militar em relação aos profissionais David Rodrigues da Silva e Josiel Ribeiro da Cunha, os documentos de fls 534 e 616 dos autos eleitorais comprovam estarem em dia com o serviço militar.

Ainda em uma extensa redação, alega a inelegibilidade do enfermeiro Fabrício Ferreira da Silva, candidato da chapa Impugnante, com fulcro no inciso IV do artigo 12 da Resolução Cofen nº 695/2022, colacionando jurisprudências.

Requer não seja conhecido o “Recurso de Impugnação” apresentado pela Chapa “Vamos Avançar, Piso Salarial Já!”, declarando-o inepto e que no mérito seja julgado improcedente vez que restou comprovado pelas certidões juntadas que sobre a profissional Danielle Perdigão Oliveira e Ribeiro não existe condenação cível transitada em julgado nos últimos cinco anos e que em relação aos profissionais David Rodrigues da Silva e Josiel Ribeiro da Cunha encontram-se os mesmos em dias com as obrigações militares e ainda que o candidato Fabrício Ferreira Silva comprove o pagamento do débito referente a anuidade de 2005.

Por fim, junta Certidão Estadual de fls. 484/485; Certidão Narrativa de fls. 486/490; Certidão Negativa de Ações Cíveis de fls.491; Certificado de Dispensa de Incorporação de fls.616 e 534 e anexa jurisprudência do STJ.

Diante do Relatório, passemos à análise.

Ao avaliar os fatos e documentos apresentados pelas partes, constata-se que as questões principais a serem discutidas, cingem-se na alegação pela parte Impugnante de que a profissional Danielle Perdigão Oliveira e Ribeiro não apresentou a Certidão Negativa Cível da Justiça Estadual e que os profissionais David Rodrigues da Silva e Josiel Ribeiro da Cunha deixaram de apresentar a Certidão da Justiça que demonstre estar em dia com o serviço militar.

Pois bem.

Mesmo após minuciosa verificação já realizada por esta Comissão Eleitoral quando das análises dos requerimentos de inscrição, dos documentos e de todos os critérios e requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 695/2022 que Decidiu pelo deferimento e indeferimento das Chapas, necessário fazer alguns apontamentos.

No tocante à alegação da Enfermeira e representante da Chapa impugnante de que profissional Danielle Perdigão Oliveira e Ribeiro deixou de apresentar a certidão exigida pelo inciso III do art. 37 da norma eleitoral do Sistema Cofen/|Corens, razão não lhe assiste.

Às fls.484/490 dos autos eleitorais, resta comprovado que o documento objeto da impugnação foi devidamente juntado ao requerimento de inscrição nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen nº 695/2022.

Em relação às alegações trazidas na peça impugnativa sobre a não apresentação de Certidão por parte dos profissionais David Rodrigues da Silva e Josiel Ribeiro da Cunha que demonstre encontrarem os mesmos em dia com o serviço militar, também improcedente.

De início, é preciso esclarecer que a verificação e análise sobre as causas de inelegibilidade definidas nos artigos 11 e 12 da Resolução Cofen nº 695/2022, são atribuições da Comissão Eleitoral, sendo realizadas por atos de diligências tanto internas junto ao Coren-Go, como externas.

Ademais, necessário se faz demonstrar que esta Comissão Eleitoral agiu corretamente e em cumprimento aos termos da norma eleitoral, haja vista que o artigo 37 da Resolução Cofen nº 695/2022 elenca em seu conteúdo, de forma taxativa quais são os documentos que obrigatoriamente o candidato deve instruir seu requerimento de inscrição, sendo que dentre os mencionados não encontra-se a Certidão de Ações Penais Militares.

Não obstante, deve-se registrar que embora não fosse obrigatória a comprovação de tal condição pelos candidatos, mencionados profissionais espontaneamente a fizeram. Desta forma, mais uma vez, não assiste razão à parte Impugnante.

Quanto à questão apresentada na Defesa em relação ao candidato Fabrício Ferreira da Silva, acerca de possível débito referente a anuidade de 2005, cumpre-nos esclarecer que



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

referida discussão já é objeto da Impugnação apresentada por esta Chapa impugnada em desfavor da Chapa Impugnante, a qual será devidamente examinada e julgada por esta Comissão Eleitoral.

Isto posto, decide a Comissão Eleitoral pelos fundamentos apresentados, julgar **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela Enfermeira Thaís Luane Pereira de Almeida em relação aos profissionais Danielle Perdigão Oliveira e Ribeiro; David Rodrigues da Silva e Josiel Ribeiro da Cunha, mantendo-se entretanto na íntegra, a sua Decisão quanto ao indeferimento de inscrição e registro da Chapa 3, “Renova Coren- Confiança e Valorização” – Quadro I, por conter em sua composição membros que encontram-se na condição de Inaptos, conforme dispõe a Decisão Fundamentada e Edital Eleitoral nº2 já publicados.

Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 2023.

Marta Jorge
Coren-Go nº 242.668 - ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Danielle dos Santos Vieira Meireles
Coren-Go nº 1626981- TE
Membro da Comissão Eleitoral